



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**ACÓRDÃO Nº 8288**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 68-87  
**Requerente** : Partido Pátria Livre – PPL/DF (atual PC do B)  
**Requerente** : Marco Antônio Tofetti Campanella - Presidente  
**Requerente** : Thereza de Lamare Franco Netto – Tesoureira  
**Requerente** : João Vicente Fontella Goulart - Presidente  
**Requerente** : Viviane Gomes Lima - Tesoureira  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

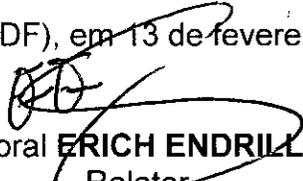
**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR. RENÚNCIA DE MANDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONSTITUINDO NOVO ADVOGADO NOS AUTOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, deve o partido incorporador suceder o incorporado em direito e obrigações, inclusive, a prestar suas contas, mesmo que sejam referentes a período anterior à incorporação.
2. A prestação de conta possui natureza jurisdicional e, em razão disso, as partes devem estar representadas por advogado regularmente habilitado, sob pena de terem suas contas julgadas como não prestadas.
3. Contas não prestadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - relator, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR, DANIEL PAES RIBEIRO** e **TELSON FERREIRA** - vogais, em julgar não prestadas as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 13 de fevereiro de 2019.

  
Desembargador Eleitoral **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**  
Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **Diretório Regional do Partido Pátria Livre no Distrito Federal – PPL/DF (atual PCdoB)**, referente ao **exercício financeiro de 2015**.

A agremiação apresentou documentos (fls. 2 – 82, 85 – 115, 130 – 153).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral peticionou às fls. 120 – 121 informando que não impugnaria as contas e requerendo que fosse certificado nos autos se houve desaprovação de contas eleitorais de 2014 dos candidatos do referido partido. O pedido foi indeferido pelo Desembargador André Macedo (fl. 127/127v)

Nesse ínterim, foi publicado pela Secretaria Judiciária o edital para impugnações, previsto no art. 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (fl. 123).

Após regularização da representação processual, foram encaminhados os autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP que, no Exame Preliminar nº 10/2018 (fl. 179), solicitou que a agremiação apresentasse documentos relacionados como ausentes. O interessado se manifestou às fls. 188 – 199.

A SECEP, então, apresentou a Análise Técnica nº 40/2018 (fls. 209/210), sugerindo a apresentação de novos esclarecimentos e comprovantes.

Após intimação do partido (fl. 222), sua advogada, Mariana Geminiani de Oliveira Antunes, informou renúncia de seu mandato por motivos de foro íntimo (fl. 244). Em seguida, determinei a intimação da agremiação para regularização de sua representação processual (fls. 229 e 233), mas ele não se manifestou (fl. 234).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual requereu a intimação do Presidente e da Tesoureira, a fim de evitar nulidade do processo (fl. 238). Deferi o pedido (fl. 240). Intimados, eles não se manifestaram (fls. 245, 268, 269).

Diante da informação de que o Partido Pátria Livre (PPL) havia sido incorporado ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – processo TSE nº 0601972-20.2018.6.00.0000 – determinei a intimação do incorporador para se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias e sucedesse processualmente o incorporado (fl. 270). Transcorreu *in albis* o prazo (fl. 275).

Então, Ministério Público Eleitoral apresentou parecer de fls. 279 - 281 requerendo o julgamento das contas como não prestadas.

Parecer da unidade técnica às fls. 286 - 287.

É o relatório.



## VOTOS

Após exame da documentação ofertada, a SECEP informou que não houve recebimento de: i) recursos oriundos do Fundo Partidário; ii) fontes vedadas, direta ou indiretamente, e; iii) recursos de origem não identificada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, requereu a declaração das contas como **não prestadas** em virtude da ausência de representação processual.

Como se observa dos autos, a então advogada dos requerentes, Dra. Mariana Gemini de Oliveira Antunes (fls. 156, 175 e 189), renunciou seu mandato por motivo de foro íntimo. Após as devidas intimações para que regularizassem sua representação processual, o partido e seus dirigentes se mantiveram inertes.

Verificou-se, após, que o PPL havia sido incorporado pelo PCdoB em razão de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral – TSE nos autos do processo nº 060197220.2018.6.00.0000, cuja ementa foi assim redigida:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS OBJETIVOS. CUMPRIMENTO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. FUNDAÇÃO INSITUÍDA PELO PARTIDO INCORPORADO. PATRIMÔNIO REVERTIDO À ENTIDADE SUCESSORA. 1. Requerimento de averbação da incorporação do Partido Pátria Livre PPL ao Partido Comunista do Brasil PCdoB. 2. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, sendo assegurada aos partidos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17 da CF/1988 e art. 3º da Lei nº 9.096/1995). 3. A averbação da incorporação de partido político pelo TSE depende do preenchimento de requisitos objetivos impostos pela legislação eleitoral. 4. No caso, os requisitos legais para a incorporação do PPL ao PCdoB foram observados, uma vez que: (i) os partidos interessados possuem registro definitivo perante o TSE há mais de 5 (cinco) anos (art. 29, § 9º, da Lei nº 9.096/1995); (ii) o órgão nacional do PPL deliberou, por maioria absoluta de votos, sobre a adoção do estatuto e programa do PCdoB (art. 29, § 2º, da Lei nº 9.096/1995); (iii) o instrumento de incorporação do PPL ao PCdoB foi registrado no Ofício Civil (art. 29, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.096/1995); (iv) a extinção do PPL foi averbada em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (art. 50 e 52, § 7º, da Res.-TSE nº 23.571/2018); e (v) a nova composição do Comitê Central do PCdoB foi eleita em reunião conjunta dos órgãos nacionais dos partidos interessados, realizada no dia 17.3.2019 (art. 29, § 3º, da Lei nº 9.096/1995). Portanto, deve ser deferido o pedido de incorporação do PPL ao PCdoB. 5. Como resultado da incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos do



*partido incorporado (PPL) e do partido incorporador (PCdoB) obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995). 6. No caso de incorporação de partido político, o patrimônio da fundação instituída nos termos do art. 44, IV, da Lei de Partido Políticos deverá ser revertido ao ente que vier a sucedê-la (art. 3º, § 8º, da Res.-TSE nº 22.121/2005 c/c art. 53, § 2º, I, da Lei nº 9.096/1995). Na hipótese, o PCdoB deverá comprovar em 60 (sessenta) dias a correta destinação do patrimônio da Fundação Instituto Claudio Campos. 7. Pedido de incorporação partidária deferido, com o consequente acréscimo dos votos obtidos pelo partido incorporado, para a Câmara dos Deputados nas Eleições 2018, ao partido incorporador. (Petição nº 060197220, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico; Tomo 111, Data 12/06/2019).*

Intimado para suceder processualmente, o partido incorporador (PCdoB) não se manifestou e nem apresentou procuração, deixando de cumprir a obrigação de assumir a prestação de contas do incorporado.

Neste sentido, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao citar precedente do TSE, acertadamente consignou que: “[o] partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício” (TSE, PA nº 19317, Resolução nº 22209 de 30/05/2006, DJ de 22/06/2006, destacamos). Todavia, apesar de intimado, o PCdoB deixou de promover a sucessão no pólo ativo da vertente prestação de contas anual, de modo que, aplicando-se analogicamente o disposto nos arts. 110 e 313, § 2º, II, c.c. art. 15 do CPC, impõe-se a declaração do presente ajuste contábil como não prestado.

Como se sabe, as prestações de contas possuem natureza jurisdicional e, em razão disso, as partes devem estar obrigatoriamente representadas por advogado regularmente habilitado, caso contrário, terão suas contas julgadas como não prestadas, tendo em vista que não possuem capacidade postulatória.

Nesse sentido, o art. 31, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, aplicável à prestação de contas do exercício financeiro de 2015<sup>1</sup>, que assim dispõe:

**Art. 31. (...) II - as partes devem ser representadas por advogados;**

---

<sup>1</sup> Art. 65. (...) § 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



Sendo assim, o descumprimento da obrigação de constituir patrono impõe o julgamento das contas como não prestadas, por falta de pressuposto processual. Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1 - A Resolução TSE nº 23.553/2017, consoante art. 48, § 7º, determina que é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. 2 – Considerando o caráter jurisdicional do exame de contas, a ausência de indicação de causídico impede a análise da documentação apresentada pela candidata. 3 – Contas julgadas não prestadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060292969, ACÓRDÃO n 2714890 de 06/05/2019, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 10/05/2019)**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. NATUREZA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Exige-se, no processo de prestação de contas, a representação processual por meio de advogado legalmente constituído, tendo em vista a natureza judicial que lhe é atribuída. 2. Configura error in procedendo do juízo a ausência de intimação da parte para regularizar a representação processual. 3. Conversão do julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de oportunizar a regularização da capacidade postulatória em prazo razoável, sob pena de sob pena de provimento do recurso e conseqüente julgamento das contas como não prestadas. (Recurso Eleitoral n 3518, ACÓRDÃO de 31/01/2019, Relator(a) ÁRISTÓTELES LIMA THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 05/02/2019, Página 6)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. (Prestação de Contas n 060179023, ACÓRDÃO n 060179023 de 12/12/2018, Relator(a) ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 237, Data 18/12/2018, Página 24 )**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA. INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 33, 40, II, G E 42 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. A PROCURAÇÃO AD JUDICIA CONSTITUI ELEMENTO ESSENCIAL, CUJA AUSÊNCIA IMPEDE A ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 637415, ACÓRDÃO de 15/10/2015, Relator(a) SILMAR FERNANDES,**



Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/10/2015 )

Ante o exposto, julgo as contas do **Diretório Regional do Partido Pátria Livre no Distrito Federal – PPL/DF (incorporado pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB)** como **não prestadas**, com prejuízo do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a sua situação, nos termos dos artigos 45, IV, §§ 1º e 2º, e 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014<sup>2</sup>.

Intime-se o Presidente do PCdoB por meio de oficial de justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - relator:**

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o eminente relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:**

Acompanho o eminente relator.

---

<sup>2</sup> Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

V – pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta Resolução não ensejará o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas, desaprovação parcial ou desaprovação.

(...)

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.



**JÚNIOR - vogal:** O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO

Acompanho o eminente relator.

**RIBEIRO - vogal:** O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES

Acompanho o eminente relator.

**FERREIRA - vogal:** O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON

Acompanho o eminente relator.

## **DECISÃO**

Julgar não prestadas as contas nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 13 de fevereiro de 2019.